



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Qualidade Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1592/1566
www.ibama.gov.br

MMA Protocolo CONAMA	
Nº	9657/2015
DATA	14/04/15
RUBRICA	

OF 02001.003877/2015-62 DIQUA/IBAMA

Brasília, 13 de abril de 2015.

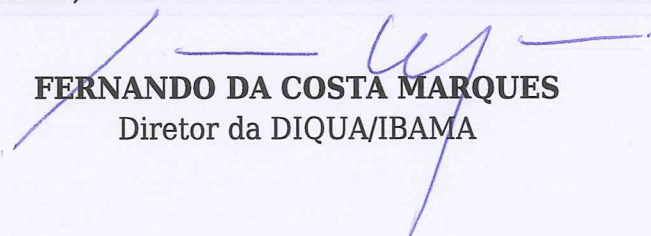
À Senhora
Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora Substituta do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama/Mma
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 9º andar
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
CEP.: 70068901

Assunto: **Parecer sobre Pedido de Vista - Processo CONAMA
02000.001299/2011-14.**

Senhora Diretora Substituta,

1. Em referência ao Ofício Circular n. 011/2015/DCONAMA/SECEX/MMA sobre pedido de vista ao Processo CONAMA 02000.001299/2011-14, referente à proposta de reclassificação de embalagens de tintas e alteração da Resolução CONAMA nº 307/02, encaminhamos o documento PAR. 02001.001254/2015-55 CGQUA/IBAMA para Vsa. apreciação.
2. Aproveitamos ainda para reiterar todos os posicionamentos técnicos apresentados até o presente momento sobre este tema, e referendar todo o trabalho de coordenação realizado por esta Instituição na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos do CONAMA.

Atenciosamente,


FERNANDO DA COSTA MARQUES
Diretor da DIQUA/IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Coordenação Geral de Gestão da Qualidade Ambiental

PAR. 02001.001254/2015-55 CGQUA/IBAMA

Assunto: Pedido de vista - Processo CONAMA 02000.001299/2011-14.

Origem: Coordenação Geral de Gestão da Qualidade Ambiental

Ementa: Parecer sobre pedido de vista ao Processo CONAMA 02000.001299/2011-14, referente à proposta de reclassificação de embalagens de tintas e alteração da Resolução CONAMA nº 307/02.

1. A Resolução CONAMA 307/02, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, já apresenta na Classe B (resíduos recicláveis para outras destinações), os metais gerados em obras. Uma vez que as tintas imobiliárias são usadas, suas embalagens poderão ser enquadradas nesta categoria, mesmo que haja algum filme ou película seca de tinta. O gerenciamento das tintas, vernizes e materiais similares de revestimento de superfície continuará sendo o gerenciamento de um resíduo perigoso, enquanto o gerenciamento da lata vazia de tinta imobiliária será o gerenciamento de um material metálico Classe B.
2. O reenquadramento das embalagens de tintas imobiliárias não isenta o gerador do resíduo a dar uma destinação ambientalmente adequada aos resíduos, e também não abre uma brecha para facilitar uma destinação incorreta. A destinação incorreta de qualquer resíduo da construção civil, mesmo que pertença às Classes A, B ou C, pode impactar negativamente o meio ambiente.
3. O controle dos fabricantes e importadores de tintas, e das substâncias utilizadas em sua composição, poderiam ser objetos de acompanhamento pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP sim, desde que houvesse a regulamentação da Lei Federal nº 11.762, de 1º de agosto de 2008, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares. Sem o regulamento, não há como se determinar unilateralmente o uso de um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente para este fim. Aliás, desde o começo das discussões na Câmara Técnica do CONAMA, o IBAMA expressou seu apoio pela regulamentação desta Lei.
4. Contudo, a justificativa de voto da ONG Apromac apresentou uma série de conclusões equivocadas a respeito do tema tratado, desconsiderando todo o processo legítimo que o tema percorreu dentro CONAMA, parecendo esquecer-se de que faz parte do próprio Conselho.
5. Ao contrário do que afirma a APROMAC em seu parecer, a proposta de reclassificação discutida no CONAMA não vai levar a um estado absoluto de poluição pelo simples fato de que o escopo da alteração servirá somente para as embalagens de tintas imobiliárias, e não para as tintas em si, que é um outro universo muito maior e que não será



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Gestão da Qualidade Ambiental

- reclassificado, por conter substâncias perigosas. Isto é fato porque a Classe D da Resolução continuará a apresentar tintas como um exemplo de resíduo perigoso.
6. O estudo apresentado pela ABRAFATI objetivou demonstrar que latas de tintas imobiliárias vazias coletadas em centros de recolhimento de São Paulo, quando submetidas à Classificação pela NBR 10.004/04, podem ser consideradas como Resíduos Não-perigosos e Não-inertes Classe IIA. Mesmo quando as latas apresentarem um filme ou película seca, isto não é suficiente para alterar esta classificação. A premissa foi avaliar as situações de recolhimento e disponibilização das embalagens no pós-consumo, mesmo sendo de conhecimento comum que tintas a base de solventes orgânicos são perigosas e, a base d'água, não.

Brasília, 09 de abril de 2015


Gilberto Werneck de Capistrano Filho
Coordenador-Geral da CGQUA/IBAMA